



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA AÇUCENA

Ao Exmo. Sr. Karlo Aurélio Vieira do Couto,
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por intermédio da Excelentíssima Senhora Vereadora Açucena que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, com previsão no art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990) e art. 106, I, da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO ____/2025

EMENTA: CRIA O “PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA E GARANTIAS DE DIREITOS AOS POVOS TRADICIONAIS E DE MATRIZ AFRICANA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

APROVA:

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
AÇUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes e ações para o Programa de Combate ao Racismo Religioso aos povos tradicionais e de matriz africana no âmbito do Município de Cariacica, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e a estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação dos povos tradicionais de matriz africana ou em restrição de seus direitos coletivos ou individuais em razão da prática religiosa.

Art. 3º. É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana:

I – o direito a tratamento respeitoso e digno;

II – o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

III – genitores ou os responsáveis, o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas as crianças e adolescentes que tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis, assegurando-se o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento;

IV - O livre acesso e o uso de áreas naturais públicas tais como matas, rios, lagoas, manguezais, trilhas, bem como os espaços públicos, observando-se os termos das demais legislações vigentes.

Art. 4º. É assegurado a sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas no âmbito do Município de Cariacica, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º. A inobservância das garantias expressas no art. 3º e 4º acarreta:

I – para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, a ser fixada e exasperada a gravidade em caso de reincidência;

II – para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo, sem prejuízo à adoção de outras medidas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deve ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Código penal ou na Lei Federal nº 7.437, de 1985.

Art. 6º. o “Programa Municipal de Defesa e Garantias de Direitos aos Povos Tradicionais e de Matriz Africana ” tem como diretrizes:

I – promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexos entre elas, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II – articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas e responsabilizar os agressores;

III – fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades.

Art. 7º. Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Plenário Vicente Santório Fantini,
29 de maio de 2025.

ILONA AÇUCENA CHAVES GONÇALVES
Vereadora – Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, marcou o restabelecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil e firmou, como um de seus pilares, o princípio da laicidade do Estado. Nesse contexto, a liberdade de consciência, de crença e de culto foi alçada à condição de direito fundamental, conforme previsto no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna.

Contudo, apesar da consagração formal desses direitos, verifica-se que, na prática, diversas religiões, especialmente as tradicionais de matriz africana, continuam sendo alvo de intolerância, preconceito e discriminação. Ataques físicos, simbólicos e institucionais contra essas religiões persistem em nossa sociedade, refletindo um racismo estrutural que não se limita às relações interpessoais, mas se estende às instituições públicas e privadas.

Diante dessa realidade, e considerando a responsabilidade do poder público municipal de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e promover políticas de inclusão e combate à intolerância, propõe-se o presente Projeto de Lei cujo objetivo é instituir diretrizes e ações para o Programa de Combate ao Racismo Religioso no município de Cariacica, promovendo a proteção, valorização e o respeito às religiões de matriz africana e aos seus praticantes.

A proposta estabelece, entre outros pontos, a definição de racismo religioso como prática discriminatória por motivo da sua religiosidade; a garantia do direito ao exercício pleno dos rituais e expressões religiosas; o respeito às vestimentas e indumentárias tradicionais; e o acesso de sacerdotes e sacerdotisas às instituições civis e militares de internação coletiva, em igualdade de condições com líderes de outras religiões.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
AÇUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que visa corrigir distorções históricas, assegurar igualdade de tratamento e consolidar, em âmbito local, os direitos já assegurados pela Constituição Federal. O reconhecimento institucional da necessidade de enfrentamento ao racismo religioso é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, na qual todas as expressões religiosas sejam respeitadas e protegidas.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando com apoio dos nobres pares.

Av. Expedito Garcia, nº 412, gabinete nº 203, Campo Grande, Cariacica.
Telefone: (27) 99611-0934. E-mail: ver.acucena@camaracariacica.es.gov.br

Vereadora
ACUCENA



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.